

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 10.02.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 2 0 - 2

15/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.460-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
 IMPETRANTE(S) : NORMÍRIA FERREIRA PINHO (ASSISTIDA PELO
 SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES)
 ADVOGADO(A/S) : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
 IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 IMPETRADO(A/S) : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, ART. 5º, XXXVI.

I. - Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. - Mandado de segurança deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, conceder a segurança, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.



CARLOS VELLOSO - RELATOR




Supremo Tribunal Federal

15/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.460-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
 IMPETRANTE(S) : NORMÍRIA FERREIRA PINHO (ASSISTIDA PELO
 SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES)
 ADVOGADO(A/S) : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
 IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 IMPETRADO(A/S) : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, fundado nos arts. 2º e 5º, XXXVI e LXIX, da Constituição Federal, impetrado por NORMÍRIA FERREIRA PINHO, contra ato do PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, consubstanciado no Acórdão 2.562/2004-TCU-1ª Câmara (fls. 22-23), proferido nos autos do TC 001.965/2001-7, que considerou ilegal a aposentadoria concedida e determinou ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA a cessação de todo e qualquer pagamento decorrente da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Reclamação 962/1991 da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES (fls. 34-72), que conferira à impetrante direito à incorporação do Plano Bresser (26,06%) e da URP de fevereiro de 1989 (26,05%). A presente impetração também indica como autoridade coatora o COORDENADOR GERAL



Supremo Tribunal Federal

MS 25.460 / DF

DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com intuito de que o mesmo não continue a cumprir a determinação do Tribunal de Contas contida no referido acórdão.


Sustenta a impetrante, em síntese:

a) a incompetência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para determinar a referida suspensão, porquanto amparada por decisão judicial transitada em julgado, consoante se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, Plenário, Ministro Maurício Corrêa, "DJ" de 20.9.2002);

b) a ocorrência de ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV);

c) a existência do **periculum in mora**, ante a supressão, dos valores em questão, de seus vencimentos, a partir do mês de abril de 2005 (Ofício nº 159/05 - CGREH/IBAMA - fl. 20), que afetou a qualidade de vida de sua família, colocando-a em dificuldades financeiras.

Ao final, requer a impetrante, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia do Acórdão 2.562/2004-TCU-1ª Câmara, para



Supremo Tribunal Federal

MS 25.460 / DF

impedir que o Coordenador Geral de Recursos Humanos do IBAMA continue a cumprir a determinação nele contida. No mérito, pede a concessão da segurança para que lhe seja assegurado definitivamente o direito à inclusão das parcelas remuneratórias referentes às decisões judiciais transitadas em julgado em seus proventos.

Requisitadas informações (fls. 94, 96 e 98), o Coordenador Geral de Recursos Humanos do IBAMA alegou, às fls. 101-111, em síntese:

a) a sua ilegitimidade passiva, mormente porque apenas cumpriu a decisão proferida no Acórdão 2.562/2004-TCU-1ª Câmara, não detendo poder ou competência para rever ou cancelar o ato ora atacado;

b) a inexistência de direito líquido e certo da impetrante;

c) a constitucionalidade do ato de controle do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal;

d) a inocorrência de ofensa à coisa julgada, porquanto sujeita às alterações fáticas e jurídicas subseqüentes, na medida em que a concessão dos referidos percentuais estava limitada à data-



*Supremo Tribunal Federal***MS 25.460 / DF**

base, por não constar da sentença a sua extensão por tempo indeterminado;

e) a ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, consubstanciada na continuidade do referido pagamento até os dias atuais, em completa disparidade com os outros servidores, certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, entendeu que os servidores não teriam direito aos referidos reajustes;

f) a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

O ilustre Presidente do Tribunal de Contas da União, por sua vez, às fls. 113-126, sustentou, em síntese:

a) a inexistência de ofensa à coisa julgada, porquanto a concessão dos referidos percentuais não se incorporou aos vencimentos da impetrante, ante a sua natureza de antecipação salarial, limitada à data-base. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexistente direito adquirido aos referidos reajustes;

b) a existência de ilegalidade na aplicação desses reajustes, tendo em vista a mudança superveniente do regime jurídico da servidora, em que foi devidamente preservada a irredutibilidade de seus vencimentos;



Supremo Tribunal Federal

MS 25.460 / DF

c) a ocorrência de coisa julgada inconstitucional, em flagrante ofensa aos princípios da constitucionalidade, da prevalência do interesse público sobre o particular, da legalidade e da moralidade, daí a necessidade de sua relativização à luz da moderna doutrina, bem como da revisão da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

d) a inexistência de direito adquirido e de ofensa ao princípio da segurança jurídica, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato de aposentação é um ato complexo, apenas se tornando perfeito quando devidamente registrado pela Corte de Contas;

e) a ausência de **periculum in mora**, dado que "os fatos arrolados pela Impetrante não permitem concluir pela irreversibilidade da continuidade da decisão do TCU no mundo jurídico, **não estando em risco a eficácia da prestação jurisdicional pretendida na presente ação mandamental**. Não há irreversibilidade, por se tratar de um possível crédito em face de um sujeito solvente e certo, a União; a simples natureza alimentar e os compromissos assumidos também não permitem inferir estado de necessidade" (fl. 125).

Em 03.8.2005, deferi a medida liminar (fls. 131-134).



Supremo Tribunal Federal

MS 25.460 / DF

A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, opina pela denegação da ordem (fls. 148-150).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

15/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.460-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Em caso igual, MS 25.009/DF, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI.

I. - A segurança preventiva pressupõe existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública. Inocorrência, no caso, desse pressuposto da segurança preventiva.

II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.

III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. - Mandado de Segurança preventivo não conhecido. Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU." ("DJ" de 29.4.2005)



MS 25.460 / DF

Supremo Tribunal Federal

Destaco do voto que proferi quando do julgamento do citado
MS 25.009/DF:

"(...)

Examino a segurança no ponto em que conhecida.

Assim, nesta parte, o pronunciamento do
eminente Procurador-Geral da República:

'(...)

10. No mérito, razão assiste à
impetração. Com efeito, o caso se amolda ao
decidido por essa Egrégia Corte no julgamento
do mandado de segurança n.º 23.665, cuja ementa
restou assim redigida:

'MANDADO DE SEGURANÇA.
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM
DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM
JULGADO. DISSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O
PAGAMENTO DA PARCELA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Vantagem pecuniária
incluída nos proventos de
aposentadoria de servidor público
federal, por força de decisão
judicial transitada em julgado.
Impossibilidade de o Tribunal de
Contas da União impor à autoridade
administrativa sujeita à sua
fiscalização a suspensão do
respectivo pagamento. Ato que se
afasta da competência reservada à



MS 25.460 / DF

Supremo Tribunal Federal

Corte de Contas (CF, artigo 71, III).

2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata** somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.' (MS 23665 - DF - TP - Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - DJU 20.09.2002 - p. 00089)

11. Cumpre registrar trechos do voto condutor do mencionado **decisum**, perfeitamente aplicáveis ao caso:

'18. Vê-se, em consequência, que a decisão da Justiça Federal realmente discrepa da orientação definitiva desta Corte sobre o direito às diferenças salariais em debate, o que motivou, inclusive, o **decisum** do impetrado. Sem embargo da louvável intenção de resguardar-se o erário, não se pode perder de vista que a União deve obediência à condenação judicial a que foi submetida.

19. E nessa circunstância, o órgão da Administração a quem é oponível a sentença judicial tem obrigação de cumprir a decisão, mesmo na hipótese de não estar ela em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Essa é a força da coisa julgada material instituída em face de recursos possíveis ou da inércia da parte que não os utiliza, e que, alçada à garantia constitucional (CF, artigo 5º,



XXXVI), não pode ser simplesmente descartada.

20. Dá-se, na hipótese, o que se denomina 'efeito negativo da coisa julgada material, que consiste na proibição de outro juiz vir a decidir sobre o que já foi decidido em dispositivo de sentença de processo anterior entre as mesmas partes (...). Seus efeitos, por isso, projetam-se fora do processo, impedindo que se ajuíze nova demanda sobre o objeto da decisão, que somente pode ser desconstituída por ação rescisória.'

12. Vê-se, nesse diapasão, que a ordem emanada pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciada no item 9.3 do acórdão n.º 1.157/2004-TCU-1ª Câmara, é flagrantemente ilegal por afrontar a coisa julgada relativa ao decidido na ação ordinária n.º 89.0001705-5, já transitado em julgado (fls. 159).

(...).' (Fls. 280-281)

Correto o parecer também nessa parte.

O Tribunal de Contas da União não poderia afrontar a coisa julgada, dado que nem a lei pode fazê-lo (C.F., 5º, XXXVI). E, no caso, o que ressaí das informações é que procura o Tribunal encontrar justificativas para o seu ato, justificativas, entretanto, que esbarram na garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 23.665/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, decidiu, registra a Procuradoria-Geral da República, no seu parecer, que não pode o Tribunal de Contas da União suspender ou suprimir 'vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal,



MS 25.460 / DF

Supremo Tribunal Federal

por força de decisão judicial transitada em julgado', por isso que 'o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata** somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória' ('DJ' de 20.9.2002). No mesmo sentido do decidido pelo Ministro Carlos Britto, no MS 24.939/DF ('DJ' de 21.6.04). No AI 471.430-Agr/DF, Relator o Ministro Eros Grau, decidiu o Supremo Tribunal, pela sua 1ª Turma, que é 'pacífico o entendimento de que o Tribunal de Contas não possui atribuição para rever decisão judicial transitada em julgado' ('DJ' de 17.9.2004). No MS 23.758/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário:

'EMENTA: - Mandado de Segurança.

- Determinação de suspensão de pagamento de vantagem pessoal aos impetrantes que fere a coisa julgada.

- Mandado de segurança deferido, para tornar sem efeito a decisão do Tribunal de Contas da União com relação aos ora impetrantes.' ('DJ' de 13.6.2003)

No MS 22.891/RS, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária:

'EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO: COISA JULGADA. ADCT, art. 17.

I. - O pressuposto para a aplicação do art. 17, **caput**, ADCT/1988, isto é, para a redução do vencimento, remuneração, vantagem e adicional, bem como de provento, é que estes estejam em desacordo com a Constituição de 1988. Ora, a Constituição de 1988 não estabeleceu limites ao critério do cálculo do adicional por tempo de serviço, em termos de percentuais. O que a Constituição vedou no art. 37, XIV, é o denominado 'repique', ou o cálculo



Supremo Tribunal Federal

MS 25.460 / DF

de vantagens pessoais uma sobre a outra, assim em 'cascata'.

II. - Situação jurídica coberta, no caso, pela coisa julgada, assim imodificável.

III. - Mandado de segurança deferido.' ('DJ' de 07.11.2003)

Um argumento sério foi utilizado pelo TCU, no caso, o de que a parcela da URP poderia ter sido absorvida num reajuste de vencimentos posterior. Cumpria ao TCU, entretanto, comprovar a ocorrência dessa alegada absorção, o que não fez. Limitou-se, no ponto, a presumir a ocorrência de tal fato.

Do exposto, não conheço da segurança preventiva e, conhecendo do **writ** relativamente apenas ao servidor Fernando Avelino de Souza, representado pelo seu filho, Francisco de Souza Moura, defiro-a." ("DJ" de 29.4.2005)

Do exposto, defiro o mandado de segurança.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.460-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPTE.(S): NORMÍRIA FERREIRA PINHO (ASSISTIDA PELO SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
SINDSEP/ES)

ADV.(A/S): ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -
IBAMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a
segurança, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente,
neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento
o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.12.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes
à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello,
Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar
Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando
Barros e Silva de Souza.

pl 
Luiz Tomimatsu
Secretário